



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Uma Câmara para Todos"

1º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade dos presentes
Salas das sessões
Em 17/03/09
José Raimundo Dantas
PRESIDENTE DA C.M.G.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2009

2º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade dos presentes
Salas das sessões
Em 20/04/09
José Raimundo Dantas
PRESIDENTE DA C.M.G.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais, faz saber que o Egrégio Plenário **APROVOU** e a Mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - Fica revogado em todo o seu teor o parágrafo 10 do art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Guarapari.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 17 de março de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO DANTAS
Presidente da C.M.G


SÉRGIO RAMOS MACHADO
1º Vice-Presidente


JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES
2º Vice-Presidente


LUIZ CÉSAR ROSA SIMÕES
1º Secretário


DOMINGOS MACIEL DOS SANTOS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)
PROTOCOLO
Nº 0529/09
GUARAPARI-ES 17/03/09

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARAPARI

montante de cinco por cento em relação a receita orçamentária do município. (NR dada pela ELOM nº 001/92 de 25/09/1992)

§ 9º - Poderá ser estabelecido remuneração para as sessões extraordinárias, observado os limites constantes do parágrafo anterior. (NR dada pela ELOM nº 001/92 de 25/09/1992)

§ 10 – Havendo diferenças de valores originariamente fixados na legislatura anterior, à Câmara Municipal empossada poderá no prazo de até setenta e cinco dias, proceder a uma única alteração na mesma legislatura, aos reajustes da remuneração do Prefeito e dos Vereadores constantes respectivamente, do Decreto Legislativo e de Resolução, com o propósito de possibilitar a atualização de seus valores ao critério e limites estabelecidos nesta lei. (NR dada pela ELOM nº 001/92 de 25/09/1992)

SEÇÃO IX

Dos Vereadores

Art. 49 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 50 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar e exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – As vedações citadas no artigo anterior cessam quando mediante aprovação em concurso público, e quando investido no cargo de Secretário Municipal.

Art. 51 – Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (E.L.)	
PROTOCOLO	
Nº	0523/09
GUARAPARI-ES	17/03/09